



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARAS REUNIDAS**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.**  
**9000581-35.2026.8.23.0000**

**AUTOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**INTERESSADOS: ALICE FABIANA GONÇALVES DEZIDÉRIO, MUNICÍPIO DE**  
**BOA VISTA - RR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE**  
**BOA VISTA - RR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de instauração de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR, feita por mim na Apelação Cível n. 0811317-42.2025.8.23.0010, buscando definir:

a) à luz das Leis Federais n. 13.146/2015, n. 12.764/2012 e n. 14.254/2021, se o dever de garantia da educação inclusiva impõe ao Município de Boa Vista a disponibilização de profissional com qualificação pedagógica (Professor Auxiliar), ou se o dever é satisfeito com a oferta de profissional para atividade não pedagógica;

b) os critérios jurídicos para aferição da suficiência do laudo médico e a legalidade do compartilhamento do profissional entre alunos.

O feito foi distribuído a mim pelas Câmaras Reunidas, conforme o inc. II do art. 13 do RITJRR.

A 3ª Procuradoria de Justiça Cível opinou pela admissão do incidente e pediu (EP 10):

“a) Caso seja admitido o incidente, a determinação da suspensão dos processos pendentes que tratam do tema a ser enfrentado no presente incidente no âmbito do Estado de Roraima (art. 982, I do Código de Processo Civil e art. 264



do Regimento Interno do TJRR), comunicando-se via ofício, por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e Conselho Nacional de Justiça;

c) Caso seja admitido o incidente, a intimação/notificação do Estado de Roraima (Procuradoria – Geral); Autarquias e outras entidades da Administração Indireta; e Municípios, além de Órgãos e Entidades, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, demonstrarem interesse na controvérsia (art. 983 do Código de Processo Civil);

d) Caso seja admitido o incidente, seja dada ampla divulgação da admissão do incidente (art. 979 do Código de Processo Civil), inclusive com a publicação de editais.

e) Caso seja admitido o incidente, pugna por nova vista para manifestação sobre a proposta da tese jurídica a ser firmada” (fls. 03-04).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 30 de março de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARAS REUNIDAS**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.  
9000581-35.2026.8.23.0000

AUTOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

INTERESSADOS: ALICE FABIANA GONÇALVES DEZIDÉRIO, MUNICÍPIO DE  
BOA VISTA - RR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE  
BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**VOTO**

***I. Processo paradigma***

Sou o Relator da Apelação Cível n.º 0811317-42.2025.8.23.0010, eleita como paradigma para o presente incidente.

A demanda originária versa sobre a obrigação de fazer imposta ao Município de Boa Vista para a disponibilização de suporte especializado, especificamente nomeado como “Professor Auxiliar”, a discente da rede pública municipal com diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Na origem, o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência para condenar o ente municipal ao fornecimento do referido profissional.

O Município apelou (EP 77), arguindo, inicialmente, o cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, defendeu a primazia da avaliação pedagógica municipal sobre o laudo médico, alegando erro terminológico sob o argumento de que a Lei n. 13.146/2015 prevê apenas a figura do “Profissional de Apoio Escolar” com funções assistenciais, e não pedagógicas.

Alega, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes e pleiteia, subsidiariamente, que o suporte seja prestado de forma compartilhada entre os



alunos.

Após as contrarrazões pela manutenção do julgado, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Delimitado o contexto fático-processual do feito paradigma, impõe-se demonstrar a existência de controvérsia jurisprudencial qualificada no âmbito desta Corte, requisito essencial à instauração do incidente.

## ***II. Existência de divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal***

A controvérsia jurídica em exame cinge-se à interpretação do direito à educação inclusiva (arts. 205, 208 e 227 da CF) e da extensão das garantias previstas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal n. 13.146/2015), na Lei Federal n. 12.764/2012 (TEA) e na Lei Federal n. 14.254/2021 (TDAH/Dislexia ou outros transtornos de aprendizagem) frente à estrutura administrativa do Município de Boa Vista/RR.

Para fins deste incidente, registra-se que as expressões “Professor Auxiliar”, “Profissional de Apoio Escolar”, “Cuidador” e “Acompanhante Especializado” são utilizadas nos julgados conforme a terminologia adotada em cada caso concreto.

A controvérsia jurídica, todavia, reside justamente na definição da natureza, extensão, atribuições e qualificação técnica do suporte educacional exigido pelo ordenamento jurídico. Ou seja, em quem é esse profissional e no que ele faz.

Em primeiro grau de jurisdição, observa-se nítida dissonância entre as unidades especializadas da Capital:

a) a 1ª Vara da Infância e Juventude adota postura ampliativa, fundamentando-se na doutrina da proteção integral e na prioridade absoluta para condenar o Município ao fornecimento de “Professor Auxiliar” com base em laudos médicos clínicos (Processo n. 0811317-42.2025.8.23.0010);

b) em contrapartida, a 2ª Vara da Infância e Juventude tem adotado maior rigor técnico quanto à prova, chegando a julgar improcedentes pedidos quando o laudo médico é considerado genérico ou quando entende que a rede municipal já disponibiliza suporte satisfatório através de salas de recursos multifuncionais (Processo n. 0832568-53.2024.8.23.0010).

No âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fragmentação do



entendimento persiste entre os órgãos fracionários, conforme se colhe dos seguintes precedentes.

Na Apelação n. 0845741-47.2024.8.23.0010, o Des. Mozarildo Cavalcanti consignou que a omissão no fornecimento de suporte pedagógico qualificado viola o direito à educação inclusiva, mantendo a condenação específica para que o Município disponibilize “Professor Auxiliar”, ressaltando que “o acompanhante especializado na modalidade Professor Auxiliar destinado ao acompanhamento de crianças com TEA não se confunde com o Cuidador Escolar genérico, pois suas atribuições vão além do auxílio operacional ou administrativo”.

Confira-se a ementa do julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TDAH E TOD. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO. PROFESSOR AUXILIAR. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS Nº 12.764/2012 E 13.146/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJRR – AC 0845741-47.2024.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 14/11/2025, public.: 14/11/2025).

Na Apelação n. 0850183-56.2024.8.23.0010, o Des. Cristóvão Suter admitiu a alternância entre a figura do “Professor Auxiliar” ou “Cuidador”, reformando a sentença para afastar a necessidade de exclusividade, quando não provada sua necessidade absoluta, permitindo o compartilhamento do profissional.

Confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -REJEIÇÃO. MÉRITO -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -PROFESSOR AUXILIAR -DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO -NECESSIDADE COMPROVADA - CARÁTER INDIVIDUAL E EXCLUSIVO - ÔNUS DA PROVA -



INOBSERVÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJRR – AC 0850183-56.2024.8.23.0010, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/11/2025, public.: 12/11/2025).

Na Apelação n. 0839757-82.2024.8.23.0010, a Desa. Elaine Bianchi, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, por entender que o Município demonstrou a adequação do suporte já prestado, inexistindo fundamento jurídico para a ampliação compulsória da obrigação estatal.

Noutro julgado (AC n. 0813907-26.2024.8.23.0010), afastou a exclusividade do profissional disponibilizado em 1º grau, ante a ausência de comprovação da essencialidade do acompanhamento individualizado.

Confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À EDUCAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TDAH. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. TUTELA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CUIDADOR ESPECIAL NO CURSO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO. LAUDO MÉDICO PRESCREVENDO CUIDADOR OU PROFESSOR ESPECIAL. PETIÇÃO DA PARTE AUTORA DECLARANDO QUE O CUIDADOR DISPONIBILIZADO ATENDE A SUA NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJRR, AC 0839757-82.2024.8.23.0010, Rel. Desa. Elaine Bianchi, - Decisão monocrática - p: 17/12/2025).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CUIDADOR EXCLUSIVO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO AUTOR. LAUDO MÉDICO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROFISSIONAL REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA



INTELLECTUAL OU DIFICULDADE EDUCACIONAL COMPROVADA. DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLA NA DEFINIÇÃO DOS RECURSOS PEDAGÓGICOS NECESSÁRIOS CONFORME LAUDO MÉDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos da Lei nº 12.764/2012, o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao acompanhamento especializado depende da demonstração da sua efetiva necessidade, o que não ocorreu no caso concreto. 2. O laudo médico apresentado não atesta a imprescindibilidade de um cuidador exclusivo, limitando-se a indicar que a necessidade de suporte multifuncional deve ser avaliada a critério da instituição de ensino. 3. O apelante não produziu prova suficiente de que seu desempenho acadêmico estaria comprometido sem o profissional requerido, inexistindo documentos da instituição de ensino que relatassem dificuldades pedagógicas que justificassem a necessidade de acompanhamento exclusivo. 4. O dever do Estado de assegurar educação inclusiva não implica automaticamente na disponibilização de cuidador individualizado, devendo ser observadas as particularidades de cada caso concreto e a comprovação da necessidade do serviço solicitado. 5. Não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado e evidenciado que o ente público cumpre suas obrigações educacionais por meio de medidas adequadas, mantém-se a sentença de improcedência. 6. Recurso conhecido e desprovido “ (TJRR, AC 0813907-26.2024.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Desa. Elaine Bianchi – p.: 30/04/2025).

Na Apelação Cível n. 0849436-09.2024.8.23.0010, a Desa. Tânia Vasconcelos manteve a sentença que condenou o Município a disponibilizar ao autor um professor auxiliar durante o período de atividade escolar, dentro da escola, para atender as necessidades pedagógicas do autor, considerando irrelevante a divergência semântica entre a nomenclatura “acompanhante especializado” e “professor auxiliar”.

Noutro julgado, admitiu a possibilidade de compartilhamento de professor auxiliar (AC n. 0840239-30.2024.8.23.0010).

Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO À EDUCAÇÃO –  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA –  
NECESSIDADE DE ACOMPANHANTE



ESPECIALIZADO – DIVERGÊNCIA QUANTO A DENOMINAÇÃO DO PROFISSIONAL – OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O direito à educação inclusiva, garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe ao Poder Público o dever de fornecer o atendimento educacional especializado a crianças com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista. - A divergência semântica entre a nomenclatura ‘acompanhante especializado’ e ‘professor auxiliar’ é irrelevante, pois o cerne da questão reside na necessidade comprovada do profissional habilitado a suprir as demandas pedagógicas e de inclusão do aluno. - A ausência de comprovação, por parte do Município, de que o profissional já disponibilizado possuía a capacitação técnica necessária para o atendimento específico do aluno autista demonstra a omissão do ente público. - A determinação judicial para o fornecimento de acompanhante especializado não configura indevida ingerência na autonomia administrativa do Poder Executivo, mas sim o cumprimento de um dever constitucionalmente imposto. - Recurso conhecido e não provido” (TJRR – AC 0849436-09.2024.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 26/09/2025, public.: 26/09/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO – CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – NECESSIDADE DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO NA MODALIDADE PROFESSOR AUXILIAR – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO – OBRIGAÇÃO ESTATAL – POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DO PROFISSIONAL, DESDE QUE GARANTIDAS AS NECESSIDADES INDIVIDUAIS – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA” (TJRR, AC 0840239-30.2024.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos – p.: 11/07/2025).

Na Apelação Cível n. 0828623-92.2023.8.23.0010, o Des. Erick Linhares, manteve a sentença que condenou o Município a disponibilizar ao autor um professor auxiliar, durante o período de atividade escolar, dentro da escola, quando a



necessidade resta comprovada por meio do laudo médico.

Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRESTAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TEA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR. DIREITO À EDUCAÇÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. NECESSIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO. DEVER DO MUNICÍPIO.1. O Município tem a responsabilidade de garantir um atendimento escolar individualizado, adaptado às necessidades do apelado diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, oferecendo os recursos e o apoio necessários para que possa aprender e se desenvolver da melhor forma possível.2. Necessidade de atendimento pedagógico especializado, com acompanhamento de professor auxiliar, comprovada através de laudo médico. Direito garantido constitucionalmente e pela Lei n.º 12.764/12.3. Recurso desprovido” (TJRR – AC 0828623-92.2023.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 05/07/2024, public.: 05/07/2024).

Cumpra salientar que o Município de Boa Vista, parte requerida nos processos judiciais referentes à matéria, tem recorrido em diversas ações, apontando expressamente a coexistência de decisões conflitantes, o que reforça a necessidade de uniformização da questão de direito no âmbito interno.

Nesse sentido, a fim de ressaltar a importância da instauração do presente para pacificação da questão, invoco a lição dos doutrinadores Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

“(…) somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto” (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos



tribunais. 20. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 821 - destaquei).

No caso concreto, como demonstrado pelos precedentes colacionados, a controvérsia já se encontra disseminada tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição.

Passa-se, assim, à comprovação dos requisitos legais exigidos para a instauração do IRDR.

### ***III. Cabimento***

O art. 976 do CPC dispõe que o IRDR será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (material ou processual, conforme art. 928, parágrafo único, do CPC) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Cabe, portanto, demonstrar o preenchimento desses requisitos legais, bem como examinar outros aspectos que possam interferir na admissibilidade do pedido.

#### ***a) Efetiva repetição de processos***

Exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito (art. 976, I, CPC), sem, contudo, estabelecer os parâmetros numéricos.

Cabe, portanto, ao julgador caracterizar a repetitividade, considerando que, se por um lado, não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas; por outro deve haver um número razoável de demandas, a fim de justificar a adoção dessa técnica.

Em pesquisa no Painel de Processos deste Tribunal, ficou constatado que há 61 processos ativos com o assunto “orientação e acompanhamento temporário”, que tratam das questões já pontuadas, com pequenas variações quanto ao diagnóstico dos autores (um ou mais transtornos combinados), em tramitação nas duas varas da Infância e da Juventude (35 processos), bem como em 2º grau de jurisdição, sobretudo na Câmara Cível (26 processos).

Registre-se que o quantitativo listado não é exaustivo, podendo existir



outras ações em curso e pendentes de apreciação neste Tribunal que tenham pertinência com a matéria abordada e não detectada pela triagem realizada, bem como é possível ocorrer o ingresso de novas ações.

Ainda assim, é possível concluir que o quantitativo apresentado é significativo e há, por certo, efetiva multiplicidade de processos decorrentes da mesma questão de direito, com controvérsia de idêntico conteúdo jurídico em diversas causas em trâmite.

### ***b) Do risco à isonomia e à segurança jurídica***

Verifica-se grave risco à isonomia, uma vez que as Turmas Cíveis e as Varas da Infância e Juventude (1ª e 2ª) têm adotado critérios distintos, conforme processos analisados.

A possibilidade de se proferirem decisões diferentes em contendas em que se debate única questão de direito já representa, por si só, risco à isonomia e à segurança jurídica. Não se exige, porém, efetiva violação, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados.

A imprevisibilidade das decisões judiciais provoca insegurança jurídica, tornando-se fator de aumento de conflitos e de demandas judiciais.

Especificamente quanto à questão ora debatida, cabe esclarecer que se configura risco à isonomia e à segurança jurídica, na medida em que tem gerado soluções jurídicas distintas para um mesmo caso, como é possível observar dos julgados anteriormente arrolados, o que demonstra a diversidade de entendimentos sobre o tema nesta instância e também na primeira.

### ***c) Inexistência de afetação por tribunal superior***

O teor do § 4º do artigo 976 do CPC constitui requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos tribunais superiores afetação de tema que abarque a controvérsia que se deseja pacificar por meio de IRDR.

No presente caso, após proceder a pesquisas, não foi localizada qualquer afetação nos tribunais superiores sobre a questão, o que autoriza, conjugado aos requisitos anteriores, a admissibilidade deste incidente.



#### ***IV. Legitimidade***

O art. 977 do CPC elenca um rol exaustivo de pessoas/instituições legitimadas para atuar no polo ativo da demanda, dentre eles: (a) juiz ou relator, por ofício; (b) partes, por petição; (c) Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Cumprido está esse requisito, uma vez que o presente pedido foi formulado pelo relator do recurso, por ofício.

#### ***V. Regularidade formal***

Relativamente à regularidade formal, o art. 977, parágrafo único, do CPC preleciona que tanto o ofício quanto a petição deverão ser instruídos com os documentos capazes de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de instauração (Acórdãos, sentenças e listagem dos processos em trâmite).

#### ***VI. Competência***

Consoante art. 978 do CPC, o órgão julgador do IRDR é aquele responsável por promover a uniformização da jurisprudência no Tribunal.

Nesta Corte, as Câmaras Reunidas exercem tal função, como se abstrai do art. 13, II, do RITJRR.

Confira-se:

“Art. 13. Compete às Câmaras Reunidas a uniformização da jurisprudência das Câmaras Cível e Criminal e da Turma Recursal (art. 248), decidindo:

I – a proposta de edição de súmula;

II – o incidente de resolução de demandas repetitivas e a revisão de tese jurídica firmada no seu julgamento;”  
(destaquei).

Além disso, feita a distribuição no órgão competente, o relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, nos termos do art. 263 do RITJRR:

“Art. 263. Feita a distribuição no órgão competente, o relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão.

Parágrafo único. Ficará prevento o relator no órgão originário, quando for sua a iniciativa do incidente”



(destaquei).

Cumprе ressaltar que há clara regra de prevenção no caso de ser o incidente suscitado por iniciativa do relator.

### ***VII. Questão meramente de direito***

O art. 976, I, do CPC estabelece que o incidente deve recair sobre a mesma questão de direito.

Conquanto a separação entre fato e direito possa apresentar zonas de penumbra, a hipótese vertente revela questão exclusivamente de direito material e processual.

Isso porque a solução do impasse não demanda o reexame das condições individuais de cada aluno, mas sim a definição abstrata dos critérios jurídicos que devem orientar a atuação administrativa e jurisdicional nesses casos.

Trata-se de definir, em abstrato:

- i) a compatibilidade jurídica entre o cargo de “Profissional de Apoio” e a estrutura administrativa municipal;
- ii) se o suporte especializado que a lei prevê é pedagógico ou assistencial; e
- iii) a validade jurídica do compartilhamento de profissionais sob a ótica da eficiência administrativa sem abrir mão do direito à educação inclusiva.

Desse modo, o incidente é manejado em face de causa pendente de julgamento neste Tribunal (Apelação Cível n. 0811317-42.2025.8.23.0010), visando a uniformização de tese sobre questão exclusivamente de direito que apresenta efetiva repetição e risco à isonomia.

### ***VIII. Conclusão***

***Por essas razões***, com o escopo de uniformizar a interpretação da lei e delimitar a extensão do dever estatal sem a necessidade de incursão fática individualizada, voto pela instauração deste IRDR, submetendo-se à apreciação das Câmaras Reunidas a fixação das seguintes teses jurídicas:



“1 - definir, à luz das Leis Federais n. 13.146/2015, n. 12.764/2012 e n. 14.254/2021, se o dever de garantia da educação inclusiva impõe ao Município de Boa Vista a disponibilização de profissional com qualificação pedagógica (Professor Auxiliar), ou se o dever é satisfeito com a oferta de profissional para atividade não pedagógica;  
2 - definir, ainda, os critérios jurídicos para aferição da suficiência do laudo médico e a legalidade do compartilhamento do profissional entre alunos.”

Voto, ainda, pela suspensão dos processos e recursos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem neste Estado e que tratem da matéria (inc. I do art. 982 do CPC), sem prejuízo da análise de eventuais pedidos de tutela provisória e de atribuição de efeito suspensivo pelo juízo originário.

Comunique-se aos órgãos jurisdicionais competentes.

É como voto.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2026.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARAS REUNIDAS**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.  
9000581-35.2026.8.23.0000

AUTOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

INTERESSADOS: ALICE FABIANA GONÇALVES DEZIDÉRIO, MUNICÍPIO DE  
BOA VISTA - RR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE  
BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE  
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE  
ADMISSIBILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. DISPONIBILIZAÇÃO  
DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL  
CARACTERIZADA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. RISCO À ISONOMIA E À  
SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

**I. Caso em exame**

Proposta de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
formulada pelo Relator nos autos da Apelação Cível n. 0811317-42.2025.8.23.0010,  
buscando definir a extensão do dever de garantia da educação inclusiva imposto ao  
Município de Boa Vista/RR em relação a discentes com transtornos (como TDAH e TEA).

**II. Questão em discussão**

Há duas questões centrais em discussão para fixação de tese:

- (i) saber se, à luz das Leis Federais n. 13.146/2015, n. 12.764/2012 e n. 14.254/2021, o  
dever de garantia da educação inclusiva impõe ao Município a disponibilização de  
profissional com qualificação pedagógica (Professor Auxiliar) ou se é satisfeito com a  
oferta de profissional para atividade não pedagógica;
- (ii) definir os critérios jurídicos para aferição da suficiência do laudo médico e a legalidade  
do compartilhamento do profissional entre alunos.



### III. Razões de decidir

1. Constatou-se a efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, havendo significativo quantitativo de processos ativos e em trâmite na Justiça Estadual versando sobre o tema (art. 976, I, do CPC).
2. Há nítida dissonância jurisprudencial tanto entre as Varas da Infância e Juventude da Capital quanto entre os órgãos fracionários do Tribunal (Câmaras Cíveis), gerando decisões antagônicas que representam grave risco à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC).
3. Verificou-se a inexistência de afetação do tema por tribunal superior, preenchendo-se o requisito negativo indispensável à admissibilidade (art. 976, § 4º, do CPC).

### IV. Dispositivo

Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR admitido.

Determinação de suspensão dos processos e recursos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem neste Estado e que tratem da matéria (inc. I do art. 982 do CPC), sem prejuízo da análise de eventuais pedidos de tutela provisória e de atribuição de efeito suspensivo pelo juízo originário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Jésus Nascimento, Alessandro Tramuja e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgadores).

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2026.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator